



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE MARITUBA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**PARECER JURÍDICO Nº 001.0527/2024**

DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2024/05.27.001–SEMASC

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMO DE VALOR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. POSSIBILIDADE LEGAL. LEI N.º 8.666/1993.

## **I. RELATÓRIO**

Versam os autos do Processo Administrativo encaminhado à esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação quanto a possibilidade de realizar majoração quantitativa do **Contrato Administrativo nº 017/2023.0001.001-SEMASC-PMM**, firmado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE MARITUBA/PA** e a empresa **SOLUÇÃO COMÉRCIO EIRELI**, CNPJ nº 43.233.526/0001-24, cujo objeto contratual versa sobre a “*contratação de pessoa jurídica para aquisição de kit enxoval para recém-nascido, a fim de suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania – SEMASC do município de Marituba/Pa*”, oriundo do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023-017-SEMASC/PMM.

O referido termo aditivo tem a finalidade de realizar acréscimo de valor no percentual correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto do contrato.

O pedido foi instruído com justificativa ratificada pela autoridade competente, consubstanciada pela necessidade de manutenção dos Programas Sociais da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Marituba/PA, até a realização de novo procedimento para a aquisição dos objetos em comento, Contrato Administrativo nº 017/2023.0001.001-SEMASC-PMM, relatório de fiscalização do contrato, bem como da Minuta do Primeiro Termo Aditivo.

É o breve relatório.

## **II. DA ANÁLISE JURÍDICA NO QUE TANGE AS MINUTAS DE ADITIVO.**

*A priori*, é válido ressaltar que tanto a realização de alterações contratuais quantitativas (acréscimos e/ou supressões) e/ou qualitativas, quanto a prorrogação do prazo de vigência contratual deve ser formalizada, necessariamente, mediante a



celebração de Termo Aditivo. Isto porque, tais ocorrências resultam, efetivamente, em modificação das condições originariamente pactuadas entre as partes envolvidas.

Estando-se, portanto, diante de alteração das condições originárias da contratação, a sua correspondente formalização há que ser procedida, necessariamente, por meio da celebração do competente Termo Aditivo.

No que diz respeito a atuação da Assessoria Jurídica relativamente à formalização das avenças no âmbito da Administração Pública, a Lei 8.666/93 no seu artigo 38, parágrafo único, disciplina, in verbis: “*as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração*”.

Perceba-se, então, que o comando normativo em destaque não prevê expressamente a necessidade de que os termos aditivos sejam objeto de análise e aprovação por parte da Assessoria Jurídica, mas, tão somente, as minutas dos contratos; o que poderia nos levar à apressada e equivocada conclusão de que os aditamentos contratuais não precisariam ser objeto de tal averiguação.

Os termos aditivos, diferentemente do mero apostilamento, por sua própria natureza, têm o condão de estabelecer novas condições contratuais. Sendo assim, quando da formalização de termos aditivos, estar-se-á, em verdade, ainda que indiretamente, criando-se uma nova minuta contratual, em face da modificação das condições originariamente entabuladas (quer pela modificação de seu prazo de duração originário, quer pela alteração de seu objeto, dentre outros).

Com efeito, estando-se, pois, diante de uma nova minuta contratual (resultante da formalização de termo aditivo), incidirá a regra disposta no parágrafo único, do artigo 38, da Lei 8.666/93; de modo que, ainda que sem previsão expressa em seu texto, não só as minutas contratuais propriamente ditas, como também os seus correspondentes termos aditivos deverão, sim, ser objeto de análise pela Assessoria Jurídica.

O Tribunal de Contas da União (TCU) é uníssono nesse sentido, senão vejamos:

*Decisão: (...)*

*8.2.6. submeta as minutas de editais de licitação, de instrumentos contratuais e de seus aditivos ao prévio exame e aprovação da assessoria jurídica, conforme preceitua o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, incluindo o parecer devidamente assinado no processo correspondente;*[1]*Acórdão: (...)*

*9.2.1. submeta previamente à assessoria jurídica quaisquer contratos, acordos, convênios ou ajustes, inclusive os Termos de Cooperação, ou similares, celebrados entre o Instituto e outras entidades, e seus respectivos termos aditivos, e faça-os publicar no diário Oficial da União,*



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE MARITUBA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

*em obediência aos artigos 38, § único, e 61 da Lei 8.666/1993;[2]  
Acórdão: (...)*

*9.4.4. submeta previamente à apreciação do órgão competente da assessoria jurídica da administração as minutas dos editais, contratos e termos aditivos, conforme parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/1993[3].Acórdão: (...)*

*1.6.1. dar ciência à (...) de que foram verificadas as seguintes impropriedades no 4º Termo Aditivo ao Contrato nº (...):*

*1.6.1.1. ausência de parecer jurídico prévio sobre a regularidade de aditivos contratuais, o que afronta o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993.[4]*

Complementarmente, na senda doutrinária, de acordo com o magistério de José Anacleto Abduch SANTOS<sup>1</sup>, um dos procedimentos essenciais para a formalização de alterações contratuais, pela via do Termo Aditivo, é exatamente a “... *submissão do processo de alteração contratual à assessoria jurídica do órgão ou entidade para cumprimento do dever previsto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93*”.<sup>1</sup>

De modo convergente, assim leciona Joel de Menezes NIEBUHR<sup>2</sup>:

*Com base nas justificativas e diante da manifestação da empresa contratada, o órgão ou entidade contratante deve confeccionar minuta de termo aditivo, que deve ser previamente submetida e aprovada pela assessoria jurídica, na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.*

*Aprovado o termo aditivo pela consultoria jurídica, ele deve ser firmado pelas partes e publicado na Imprensa Oficial, o que é condição para a sua eficácia, em atenção ao parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.*

Diante do exposto, é possível concluir que os Termos Aditivos/aditamentos aos contratos administrativos deverão ser objeto de análise e aprovação por parte da Assessoria Jurídica do Órgão/Entidade Contratante. Isto porque, conforme restou evidenciado, a sua formalização, ainda que indiretamente, gera uma nova minuta contratual, cujo teor deverá ser objeto de Parecer Jurídico, em obediência ao que dispõe o parágrafo único, do artigo 38, da Lei 8.666/93.

No mais, a limitação quantitativa tem os limites prefixados na lei, que prevê ao particular a sujeição de acatar as modificações feitas unilateralmente pela Administração Pública em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor original do contrato,

---

<sup>1</sup> SANTOS, José Anacleto Abduch. Contratos Administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 163.

<sup>2</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 991.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE MARITUBA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

quando se tratar de acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras.

Compreende-se, ainda que, como impera a legislação, tanto a prorrogação, como a alteração contratual quantitativa precisam ser expressamente justificadas, o que há fartamente no bojo do processo.

Por derradeiro, compulsando-se a minuta do pretense termo aditivo, verifica-se que o instrumento de alteração contratual seguiu todas as cautelas recomendadas pelas Lei Federal nº 8.666/93, encontrando-se livre de quaisquer vícios que gerem nulidade do ato, não ocorrendo, deste modo, nenhuma transgressão à legalidade administrativa, motivo pelo qual não encontramos óbices em sua utilização.

### **III. CONCLUSÃO**

Por todo exposto, com supedâneo no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, esta Assessoria Jurídica, após exame, entende pela **validade e legalidade** da respectiva Minuta do Primeiro Termo Aditivo referente ao Contrato Administrativo nº 017/2023.0001.001-SEMASC-PMM, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

Outrossim, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possui a titularidade e competência do mérito administrativo disposto na situação em apreço.

É o Parecer,

S. M. J.

Marituba/PA, 27 de maio de 2024.

**WAGNER VIEIRA**  
Assessor Jurídico Municipal